ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003096/2008-51
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003096/2008-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.924 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	ASSUNTA MARIA DE GASPARI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente em Exercício) e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes na data em que os rendimentos deveriam ser adimplidos.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o "Relatório" da decisão de 1ª instância, (fls. 66/67 deste processo digital), reproduzido a seguir:

> *O presente processo trata de notificação de lançamento de fls. 33/35, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R$ 538,53, mais juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.*
>
> *2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos no valor de R$ 1.958,24, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, CNPJ 06.302.492/0001-56, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, do período de abril de 1994 a outubro de 2000, recebidos acumuladamente no ano de 2003.*
>
> *3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n° 332/2005 - Plenário.*
>
> *4. Cientificada da exigência tributária, por via postal, na data de 09/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 37, a contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 39/54, de onde se extrai os seguintes argumentos:*
>
> *a) é analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desde junho de 1995, fazendo jus ao recebimento da verba referente à diferença de remuneração relativa à implantação do Plano Real - URV (11,98%);*
>
> *b) os administradores do TRE/SP, por entenderem que a verba tinha caráter indenizatório, decidiram não efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, baseando-se na Resolução n° 245/2002, do STF, a qual refere-se ao abono variável pagos aos Membros da Magistratura da União;*
>
> *c) têm esses administradores ciência da ilegalidade do ato por eles adotado desde a prolação do Acórdão n° 332/2005, pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Plenário do TCU; porém, em momento algum, o TRE/SP comunicou oficialmente seus servidores sobre a eventual necessidade de pagamento retroativo do imposto, permitindo que a própria Receita Federal do Brasil intimasse os beneficiários com a lavratura de auto de infração, após um ano e sete meses;

c) não foi levado em consideração o desconto do PSSS, à alíquota de 11% sobre a verba recebida;

d) o TCU também entendeu devido o pagamento de PSSS sobre a verba salarial, o qual também deixou de ser retido na fonte por erro da Administração do TRE/SP, bem como que a contribuição social em tela não está sujeita à decadência;

e) apesar de não ter havido a cobrança do valor do PSSS, esta, com certeza, ocorrerá em breve, com a respectiva correção;

f) a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda que deixou de ser retido na fonte por ocasião do pagamento dos valores referentes a 11,98% em decorrência de ato ilegal praticado pelo TRE/SP, é do Tribunal e não de seus servidores;

g) cita o princípio da irredutibilidade do salário, para concluir que a obrigação do pagamento à vista do valor do tributo acrescido de juros Selic terá conseqüências de variada gama na esfera dos chamados "direitos funcionais", todas elas portadoras de notórios gravames, que acabam convertendo-se em jogo de pressão contra o servidor e que tem como finalidade minar psicologicamente sua resistência, até convencê-lo de que de fato não adianta reagir contra a força bruta;

h) ao ser compelido a pagar à vista valores com acréscimo de mais de 70%, não é outra coisa, senão reduzir o ganho do servidor;

i) tal cobrança viola a segurança jurídica;

j) a não retenção do IRRF quando do pagamento dos 11,98%, por responsabilidade exclusiva do TRE/SP, acabou por gerar a incorporação dos valores recebidos ao seu patrimônio, que, agindo de boa-fé, acreditou que o órgão o pagou de forma correta, usufruindo do dinheiro à época;

k) é ilegal e inconstitucional a cobrança dos juros de mora pela taxa Selic.

A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 65/73, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADES.

Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

em nulidade do lançamento ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas, estando vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária.

INDENIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – NATUREZA SALARIAL.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. Verbas de natureza salarial ainda que denominadas de indenizatórias pela fonte pagadora, devem ser oferecidas à tributação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/2010 (fl. 76), a Interessada interpôs, em 19/10/2010, o recurso de fls. 79/106, acompanhado dos documentos de fls. 107/134. Na peça recursal reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e aduz, em complemento, que tinha direito de pagar o imposto de renda na mesma proporção do que deveria ser pago se tivesse recebido em época própria.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do TRE/SP, referente à diferença de 11,98% decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, abrangendo o período de abril de 1994 a outubro de 2000 (Descrição dos Fatos e Enquadramento legal à fl. 36).

O "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", também à fl. 36, revela que a base de cálculo do imposto de renda devido foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (apuração pelo denominado "regime de caixa").

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que "*O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por entender que a *ratio decidendi* da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como "repetitiva", no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários (interpretação restritiva). Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente que não decorriam de concessão/revisão de benefícios previdenciários o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Isto porque enquanto o STF não se manifestasse a respeito do tema (repercussão geral já havia sido reconhecida), necessário seria presumir a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, haja vista que jamais se presume a inconstitucionalidade. Pelo contrário, presumida é sempre a constitucionalidade da lei.

Ocorre que a situação jurídica relativa ao tema se alterou.

Em 23 de outubro de 2014 o STF concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

> *Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.*
>
> *(...)*
>
> *O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. "Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado", afirmou.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.*
>
> *Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.*

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

> *IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4*
>
> *É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 ("No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização"). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como "épocas próprias", tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)*

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo "Extrato de Ata" resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

> *Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.*

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

> *Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.*
>
> *(...)*
>
> *Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.*

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

> *Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998.

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA